

outras empresas idóneas, aprovadas pelo Governo, contratos de associação nas zonas que lhe são concedidas.

Decorridos 18 meses após a assinatura do contrato de concessão sem que se tenham estabelecido os contratos de associação previstos no n.º 1 deste artigo, o Estado poderá, a todo o tempo, designar qualquer empresa para se associar com a concessionária em *joint-venture*, de acordo com as normas dos contratos-tipo referidos no artigo seguinte.

Art. 61.º O regime a que obedecerão os contratos de associação referidos no artigo anterior será determinado de acordo com as regras constantes de contratos-tipo para este efeito aprovados pelo Governo.

Art. 62.º Se a concessionária vier a associar-se com a Petrangol, tendo a associação por objecto as áreas referidas no artigo 3.º deste contrato, no todo ou em parte, obedecerá a mesma a condicionalismo contratual análogo ao dos contratos de associação celebrados entre as duas sociedades em 26 de Maio de 1966.

Art. 63.º O Governo procurará, quando dê concessões em relação a outras bacias petrolíferas da província de Angola, promover a associação da concessionária nessas explorações e, bem assim, a colaboração financeira dos respectivos titulares nos encargos dos trabalhos referidos no artigo 35.º deste decreto.

CAPÍTULO X

Do juízo arbitral e da rescisão da concessão

Art. 64.º — 1. As divergências que venham a surgir entre o Estado e a concessionária sobre a interpretação, integração ou aplicação das disposições legais e contratuais que regulam as relações entre ambos, na qualidade de contraentes, serão resolvidas em juízo arbitral, a funcionar em Lisboa, de harmonia com a lei processual.

2. O juízo arbitral será composto por um árbitro nomeado pelo Ministro do Ultramar, outro nomeado pela concessionária e um terceiro, com voto de desempate, escolhido por acordo ou, na falta deste, designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3. O pedido de arbitragem terá efeito suspensivo.

Art. 65.º — 1. Os serviços competentes para a fiscalização da concessionária, nos termos do capítulo VI, notificarão logo que verificarem o não cumprimento de qualquer das condições deste decreto para, no prazo de seis meses, sanar o desrespeito das obrigações assumidas.

2. Se a concessionária o não fizer no prazo fixado no número anterior, salvo caso de força maior, a concessão será rescindida mediante simples notificação administrativa.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o não cumprimento de qualquer das obrigações constantes dos artigos 9.º a 13.º, 16.º a 27.º e 48.º a 50.º deste diploma será sancionado com uma pena contratual a graduar pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do governador-geral de Angola, e não excedente a 250 000\$ por cada falta.

CAPÍTULO XI

Da revisão das disposições contratuais

Art. 66.º — 1. A fim de serem asseguradas à província de Angola as vantagens geralmente aplicadas nos principais países produtores, pode o Estado exigir, decenalmente, a revisão das disposições contratuais, de modo a equipará-las, total ou parcialmente, às dos demais contratos vigentes no continente africano para jazigos de características idênticas.

2. As alterações contratuais resultantes da revisão prevista no número anterior só serão aplicáveis quando se reconhecer estar definido, na totalidade da área concedida à Angol, incluindo a referente à associação com a Petrangol, um volume de reservas recuperáveis suficiente para garantir durante cinco anos consecutivos uma produção anual de 5 000 000 m³.

CAPÍTULO XII

Das disposições diversas

Art. 67.º A concessionária, colaborando com o propósito do Governo na criação de um fundo de fomento mineiro destinado, entre outras finalidades, a trabalhos de investigação científica, contribuirá anualmente com 1500 contos para esse fundo.

Art. 68.º Findo o prazo da exploração referido no artigo 7.º, todos os móveis e imóveis que estejam afectos àquela revertem para o Estado, sem qualquer formalidade ou indemnização.

Art. 69.º Em tudo o que não for contrariado pelas disposições do presente decreto serão aplicáveis os Decretos de 20 de Setembro de 1906, de 9 de Dezembro de 1909 e n.º 32 251, de 9 de Setembro de 1942, e, bem assim, quaisquer diplomas que os substituam.

Art. 70.º — 1. A concessionária fica sujeita a todas as leis, regulamentos e outros diplomas de qualquer espécie que vigorem ou venham a vigorar, excepto na parte em que essas disposições contrariem os direitos conferidos expressamente pelo presente decreto.

2. Serão imediatamente aplicáveis à concessionária quaisquer regulamentos genéricos respeitantes a trabalhos mineiros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola: —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Intervenção da Junta para 1967

1.º A campanha de comercialização de vinho a iniciar em 1 de Janeiro próximo tem como principal característica a limitada produção da última colheita, cujo volume foi sensivelmente igual a cerca de metade das produções verificadas em cada um dos quatro anos anteriores.

Perante esta circunstância, não faria sentido que, depois de quatro anos de dificuldades e prejuízos que ainda se mantêm, ilusoriamente nos convencêssemos de que aquelas estão ultrapassadas e estes sanados e ainda de que não mais se nos deparará situação semelhante.

O caminho traçado ou definido no despacho sobre a reestruturação da política vitivinícola, publicado em 16 de Novembro último, só decorrido tempo apreciável conduzirá plenamente aos resultados pretendidos. E, ao percorrer esse caminho, há que ter sempre presente que a produção de vinho obedece a regra imutável que faz depender os volumes das produções agrícolas de factores sobre os quais se não pode exercer acção determinante.

2.º O montante da taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 46 861, de 7 de Fevereiro de 1966, será assim este ano fixado, não tanto em função das necessidades de intervenção, mas, sobretudo, tendo em vista que o seu contributo é essencial à liquidação dos volumosos compromissos financeiros assumidos pela Junta Nacional do Vinho para fazer frente — mesmo assim com dificuldade — aos encargos das intervenções efectuadas nas últimas quatro campanhas e para prevenção de futuras colheitas volumosas.

Reduz-se, no entanto, na presente campanha, para metade o quantitativo dessa taxa (\$20 por litro), o que representa sensível alívio na tributação que vigorou nos dois últimos anos. E vai-se mesmo mais longe, estabelecendo — como adiante se verá — um sistema de intervenção da Junta Nacional do Vinho, pelo qual este encargo deixará de recair sobre a vinicultura.

Por outro lado, regressa-se ao sistema de cobrança praticado em 1965, pois, apesar das esperanças que se puseram no método adoptado em 1966, a verdade é que este se revelou pouco eficiente e, sobretudo, inoportuno. Aliás, a prática das guias de trânsito para a circulação dos vinhos, que constitui uma defesa que a vinicultura não pode deixar perder, consente sem dificuldade o regresso da cobrança da taxa ao sistema inicial.

3.º Desde Maio último, mas mais expressivamente desde Agosto, que — por influência das previsões da colheita deste ano — os preços do vinho na produção vêm acusando uma subida muito apreciável. Verificada essa subida, não se quis, com atitudes prematuras, intervir numa evolução favorável à vinicultura. Sem sombra de exagero e apenas em termos médios, bem pode dizer-se que o aumento de preço verificado foi de mais de 1\$ por litro.

Como é natural e habitual, no mês de Dezembro verificou-se uma estabilização de preços e raramente um ligeiro retrocesso. Assim sucede sempre na eminência de uma abertura geral da campanha e daí o termos chegado ao momento justo de definir a intervenção.

Há, entretanto, que ter presente um outro plano de interesses que o Governo compete igualmente defender: os do consumidor. Efectivamente, se não são de recear altas injustificadas nos primeiros meses da campanha, já nos meses restantes elas, sem dúvida, se dariam se o sistema de intervenção ora estabelecido as não prevenisse.

Ora, assim como nos últimos quatro anos, a intervenção da Junta, apesar de todas as dificuldades e limitações, travou baixas nos preços ao consumo, extremamente prejudiciais à produção, também agora, contrariando altas

aos actuais preços praticados no retalho, deverá defender preços máximos, evitando especulações gravosas para os consumidores e sem proveito, afinal, para a vinicultura.

4.º Nestes termos, a Junta Nacional do Vinho estará compradora de vinhos, com a excepção dos produzidos nas regiões demarcadas do Douro e dos vinhos verdes, aos preços, líquidos da taxa, de 2\$74 e 2\$56 (litro na base de 12º), respectivamente para os tintos e brancos ou palhetes, limpos de prova e cheiro e com acidez volátil corrigida até 6 por cento de grau alcoólico.

Para este efeito, e para inclusão da taxa de \$20/litro, estabelece-se que os preços de compra pela Junta sejam, por grau litro, \$245 para os vinhos tintos e \$23 para os vinhos brancos e palhetes.

Sobre estes preços, em função da qualidade, incidirá a desvalorização \$012 por grau litro, por cada 1 por cento de acidez volátil além de 6 por cento, até ao máximo de \$06, e efectuar-se-ão os descontos relativos à desvalorização dos vinhos incobertos ou opalinos, com defeitos organolépticos ou falta de características legais, ou que revelem cheiro ou sabor a aguardente.

Paralelamente, a Junta estará vendedora de vinhos das suas existências, sobre seu armazém, aos preços por litro na base de 12º de 3\$24 e 3\$06, respectivamente para vinhos tintos e brancos, incluindo já o valor da taxa de \$20.

5.º O que se contém no número anterior quer dizer que se estabelece uma tabela de compra, cujos preços líquidos correspondem sensivelmente aos que se verificaram até agora no mercado livre e que possivelmente ainda serão excedidos, por muitos vinicultores, nesse mesmo mercado. Em ano de pequena produção, como o presente, o que interessa na tabela da Junta não são os preços de compra, mas sim, tal como sucedeu em 1961, aqueles por que esse organismo se propõe vender as suas existências e que constituem o limite que não desencoraja o consumidor, o defende de agravamento de preços no retalho e por outro lado determina a remuneração máxima permitida à lavoura.

6.º Vão ser postos imediatamente à disposição da Junta Nacional do Vinho os meios necessários à urgente conclusão do pagamento dos vinhos adquiridos no ano que agora finda, e bem assim ao pronto pagamento daqueles vinhos que porventura vierem a ser-lhe entregues pela vinicultura no ano próximo.

Secretaria de Estado do Comércio, 31 de Dezembro de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.